

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 278/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 278/02	Notificação em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 95.º do Tratado CE — Pedido de autorização para introduzir disposições nacionais de derrogação de uma medida de harmonização comunitária <sup>(1)</sup> .....	2
2003/C 278/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3273 — First/Keolis/TPE JV) <sup>(1)</sup> .....	3
2003/C 278/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3313 — CRH/SAMSE/Doras) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	4
2003/C 278/05	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Alteração pelo Reino Unido das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Glasgow–Campbeltown e Glasgow–Tiree <sup>(1)</sup> .....	5
2003/C 278/06	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Alteração pelo Reino Unido das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Glasgow e Barra <sup>(1)</sup> .....	6

### II *Actos preparatórios*

.....

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

**Comissão**

2003/C 278/07

Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand <sup>(1)</sup> ..... 7



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

18 de Novembro de 2003

(2003/C 278/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1778	LVL	lats	0,6487
JPY	iene	128,17	MTL	lira maltesa	0,4283
DKK	coroa dinamarquesa	7,4384	PLN	zloti	4,5973
GBP	libra esterlina	0,69705	ROL	leu	39 895
SEK	coroa sueca	8,9665	SIT	tolar	236,11
CHF	franco suíço	1,5568	SKK	coroa eslovaca	40,935
ISK	coroa islandesa	89,16	TRL	lira turca	1 725 697
NOK	coroa norueguesa	8,189	AUD	dólar australiano	1,6412
BGN	lev	1,9468	CAD	dólar canadiano	1,5424
CYP	libra cipriota	0,58323	HKD	dólar de Hong Kong	9,138
CZK	coroa checa	32,085	NZD	dólar neozelandês	1,8652
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0285
HUF	forint	257,20	KRW	won sul-coreano	1 390,39
LTL	litas	3,4527	ZAR	rand	7,9199

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Notificação em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 95.º do Tratado CE****Pedido de autorização para introduzir disposições nacionais de derrogação de uma medida de harmonização comunitária**

(2003/C 278/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Notificação n.º 2003/A/9171)

1. Por ofício de 23 de Setembro de 2003, a República da Áustria notificou à Comissão as disposições regionais da lei adoptada pela Região de Salzburgo relativa à proibição da engenharia genética, que considerava necessário introduzir em derrogação às disposições da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados <sup>(1)</sup>. A notificação da Áustria foi recebida em 24 de Setembro de 2003.

2. O n.º 4 do artigo 95.º do Tratado estabelece que «se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção».

3. O n.º 5 do artigo 95.º determina o seguinte: «se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção».

4. De acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, «no prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno».

5. O projecto de lei <sup>(2)</sup> tem essencialmente por objectivo a protecção da natureza e do ambiente, da biodiversidade natural

e da produção biológica. O projecto visa ainda proibir a cultura de sementes geneticamente modificadas (incluindo as que beneficiam de uma autorização comunitária) e a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e, em especial, a sua libertação para actividades de caça e pesca. O projecto de lei autoriza contudo essas actividades se forem levadas a cabo em instalações de utilização confinada. Além disso, prevê mecanismos de compensação pelos prejuízos financeiros decorrentes da presença de OGM em produtos convencionais. Esta lei é considerada uma medida temporária, aplicável durante três anos.

6. O Governo regional de Salzburgo considera que é necessário introduzir medidas de protecção da produção agrícola biológica e tradicional, bem como dos recursos genéticos vegetais e animais contra a hibridação com OGM. Estas medidas assentam no facto de as autoridades da Região de Salzburgo considerarem que a coexistência destes dois métodos de produção agrícola, com e sem OGM, ainda levanta muitas questões. O projecto de lei baseia-se em três estudos, que alegadamente defendem a necessidade de proibir os OGM na Região de Salzburgo, dado, por um lado, ser praticamente impossível adoptar medidas de coexistência e, por outro, não existir um conhecimento profundo de todos os riscos potenciais relativos aos OGM <sup>(3)</sup>. Além disso, as notas explicativas juntas ao projecto de lei descrevem sucintamente a especificidade do ecossistema e das práticas agrícolas da Região de Salzburgo, considerados pelas autoridades regionais como circunstâncias especiais justificativas da derrogação à Directiva 2001/18/CE.

7. A Comissão recorda às partes interessadas que as eventuais observações sobre a notificação da República da Áustria só serão tidas em conta se forem recebidas o mais tardar um mês a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Além disso, a Comissão reserva-se o direito de comunicar à República da Áustria quaisquer observações que possam vir a ser apresentadas.

<sup>(1)</sup> JO L 106 de 17.4.2001, p. 1 a 39.

<sup>(2)</sup> Projecto de lei que proíbe o cultivo de sementes e de material de plantação geneticamente modificados, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e, em especial, a sua libertação para actividades de caça e pesca [Lei da Região de Salzburgo relativa à proibição da engenharia genética (Designação em língua alemã: GTVG)].

<sup>(3)</sup> Os três estudos são os seguintes: «GM-free areas of farming: conception and analysis of scenarios and steps for realisation», Werner Müller, 28 de Abril de 2002 (encomendado pelo Departamento do Ambiente da Região da Alta Áustria e pelo Ministério Federal da Segurança Social e das Gerações); «Scenario of coexistence of genetically modified, conventional and organic crops in European agriculture», Centro Comum de Investigação, Maio de 2002; «Report from the Working Group on the co-existence of genetically modified crops with conventional and organic crops», Instituto Dinamarquês de Agronomia, 10 de Janeiro de 2003.

8. Para obtenção de informações complementares sobre esta notificação, contactar:

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Abteilung C2/1  
A-1010 Wien, Stubenring 1  
Tel. (43-1) 711 00 58 96  
Fax (43-1) 715 96 51 ou (43-1) 712 06 80  
Correio electrónico: post@bwt.bmwa.gv.at

Ponto de contacto na Comissão Europeia:

Hervé Martin  
Comissão Europeia  
Direcção-Geral Ambiente  
Unidade C4  
BU5 02/137  
B-1049 Bruxelas  
Tel. (32-2) 296 54 44  
Fax (32-2) 299 10 67  
Correio electrónico: herve.martin@cec.eu.int

### Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.3273 — First/Keolis/TPE JV)

(2003/C 278/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 6 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas do grupo FirstGroup plc, Reino Unido, («First») e a empresa Via G.T.I. UK Limited, Londres, («Keolis»), controlada pela empresa Francesa SNCF, adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa TransPennine Express JV («TPE JV»), mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- First: grupo de transporte internacional com sede no Reino Unido com interesses em operações de autocarro e caminho-de-ferro,
- Keolis: serviços de transporte de passageiros na Europa, inclusive autocarro, caminho-de-ferro e caminho-de-ferro ligeiro,
- TPE JV: operação de concessões de passageiros de caminho-de-ferro/autocarro no Reino Unido.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3273 — First/Keolis/TPE JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3313 — CRH/SAMSE/Doras)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 278/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 7 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas CRH France SA («CRH», França) propriedade do grupo CRH, e SAMSE SA («SAMSE», França), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da totalidade da empresa G. Doras SA («Doras», França), mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— CRH: produção e troca de materiais de construção;

— SAMSE: troca de materiais de construção e de materiais do tipo «faça você mesmo» a retalho;

— Doras: produção e troca de materiais de construção.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3313 — CRH/SAMSE/Doras, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2408/92 DO CONSELHO**

**Alteração pelo Reino Unido das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Glasgow–Campbeltown e Glasgow–Tiree**

(2003/C 278/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Reino Unido decidiu alterar as obrigações de serviço público respeitantes aos serviços aéreos regulares entre Glasgow–Campbeltown e Glasgow–Tiree, conforme publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 387/06 e C 387/07 de 21 de Dezembro de 1996, com a redacção que lhes foi dada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 355/03 de 8 Dezembro 1999 e C 310/07 de 13 de Dezembro de 2002.

2. AS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO ALTERADAS SÃO AS SEGUINTE:

— *Frequências mínimas*

- duas viagens de ida e volta por dia, com excepção dos sábados e dos domingos, entre Glasgow e Campbeltown; e
- uma viagem de ida e volta por dia, com excepção dos domingos, entre Glasgow e Tiree.

— *Capacidade*

- a capacidade da aeronave utilizada **de segunda a sexta-feira na rota Glasgow–Campbeltown** não deverá ser inferior a 14 lugares para a ligação Glasgow–Campbeltown e a 16 lugares para a ligação Campbeltown–Glasgow;
- a capacidade da aeronave utilizada **de segunda a sábado na rota Glasgow–Tiree** não deverá ser inferior a 13 lugares para a ligação Glasgow–Tiree e a 16 lugares para a ligação Tiree–Glasgow;

(O actual operador providencia um lugar para os Correios em todos os voos de saída da ligação Glasgow–Tiree, sujeito contudo a disposições contratuais separadas).

— *Tarifas*

As propostas devem incluir duas opções de preço para cada rota, como segue:

1. Para a rota **Glasgow–Campbeltown**, uma primeira opção de preço de bilhete simples não superior a 54 libras esterlinas e uma segunda opção de preço de bilhete simples não superior a 50 libras esterlinas (excluindo taxas de aeroporto e taxa de segurança).
2. Para a rota **Glasgow–Tiree**, uma primeira opção de preço de bilhete simples não superior a 79 libras esterlinas e uma segunda opção de preço de bilhete simples não superior a 62 libras esterlinas (excluindo taxas de aeroporto e taxa de segurança).

A tarifa máxima para as ligações em causa pode sofrer aumentos anuais com o consentimento escrito prévio do Governo escocês, em conformidade com o índice de preços no consumidor (todos os produtos) do Reino Unido ou qualquer índice que venha a suceder-lhe.

Não podem ser feitas outras alterações aos níveis das tarifas sem o consentimento escrito prévio do Governo escocês.

As novas tarifas máximas para cada ligação serão notificadas à Autoridade de Aviação Civil e não entrarão em vigor antes da sua notificação à Comissão Europeia que as poderá publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2408/92 DO CONSELHO**

**Alteração pelo Reino Unido das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Glasgow e Barra**

(2003/C 278/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Reino Unido decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Glasgow e Barra publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 387/06 de 21 de Dezembro de 1996, com a redacção que lhe foi dada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 355/04 de 8 de Dezembro de 1999 e C 310/08 de 13 de Dezembro de 2002.

2. AS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO ALTERADAS SÃO AS SEGUINTE:

— *Frequências mínimas*

Uma viagem de ida e volta por dia, com excepção dos domingos, entre Glasgow e Barra.

— *Capacidade*

A capacidade da aeronave utilizada não deverá ser inferior a:

— 12 lugares para a ligação Glasgow–Barra e 15 lugares para a ligação Barra–Glasgow, de segunda a sexta-feira; e

— 10 lugares para a ligação Glasgow–Barra e 15 lugares para a ligação Barra–Glasgow, ao sábado.

(O operador actual providencia dois lugares para os Correios em todos os voos de saída, o que fica no entanto sujeito a disposições contratuais separadas).

— *Tipos de aeronaves*

As aeronaves utilizadas deverão ser adequadas à aterragem na pista de aterragem de Barra, localizada na praia de Traigh Mhor.

— *Tarifas*

As propostas devem incluir duas opções de preço, como segue:

— Uma primeira opção de preço para um bilhete simples não superior a 101 libras esterlinas e uma segunda opção de preço para um bilhete simples não superior a 71 libras esterlinas (excluindo taxas de aeroporto e taxa de segurança).

A tarifa máxima para a ligação em causa pode sofrer um aumento anual com o consentimento escrito prévio do Governo escocês, em conformidade com o índice de preços no consumidor (todos os produtos) do Reino Unido ou qualquer índice que venha a suceder-lhe.

Não podem ser feitas outras alterações aos níveis das tarifas sem o consentimento escrito prévio do Governo escocês.

As novas tarifas máximas para cada ligação serão notificadas à Autoridade de Aviação Civil e não entrarão em vigor antes da sua notificação à Comissão Europeia que as poderá publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Exploração de serviços aéreos regulares

**Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand**

(2003/C 278/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Dijon e Clermont-Ferrand. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 277 de 18.11.2003.

Na medida em que, em 1 de Março de 2004, nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a dar início à exploração de serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, limitar o acesso a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços a partir de 1 de Abril de 2004.

2. **Objecto do concurso:** Fornecimento, a partir de 1 de Abril de 2004, de serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand, nos termos das obrigações de serviço público impostas a esta ligação, conforme publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 277 de 18.11.2003.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas comunitárias titulares de uma licença de exploração válida emitida por força do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento específico e o modelo do contrato de prestação de serviço público, bem

como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*), pode ser obtida gratuitamente no seguinte endereço:

Chambre de commerce et d'industrie de Dijon, 1, place du théâtre, BP 370, F-21010 Dijon Cedex. Tlf.: 33 (0)3 80 65 92 84. Telefax: 33 (0)3 80 65 37 09. Internet: [www.dijon.cci.fr](http://www.dijon.cci.fr).

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração da ligação por um período de três anos a contar da data de início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente, «ex post», em função das despesas e das receitas efectivamente geradas pelo serviço, no limite do montante constante da proposta. Esse limite máximo só poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais serão realizados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a ligação considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

Em caso de resolução do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8, a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devida, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real de exploração.

7. **Duração do contrato:** A duração do contrato (de prestação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. **Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora:** A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a ligação considerada serão objecto de, pelo menos, uma verificação anual, em concertação com a transportadora.
9. **Resolução e pré-aviso:** O contrato só poderá ser resolvido antes do seu termo normal de validade por uma das partes signatárias mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento pela transportadora de uma obrigação de serviço público, considera-se que a transportadora resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada.
10. **Sanções:** O incumprimento pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado por coima, no montante máximo de 7 622,45 EUR, nos termos do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil, ou por aplicação de uma sanção acessória calculada em função do número de meses de carência e do défice real de ligação relativamente ao ano considerado, até ao limite da compensação financeira máxima previsto no ponto 6.

Em caso de incumprimento grave das obrigações de serviço público, a resolução do contrato pode ser pronunciada considerando que a transportadora não respeitou qualquer pré-aviso.

Em caso de incumprimento limitado das obrigações de serviço público, serão aplicadas reduções à compensação financeira máxima prevista no ponto 6, sem prejuízo da aplicação do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil.

Essas reduções terão eventualmente em conta o número de voos anulados por razões imputáveis à transportadora, o número de voos efectuados com capacidade inferior à requerida, o número de voos efectuados sem respeitar as obrigações de serviço público em termos de escala, o número de dias durante os quais não foram respeitadas as obrigações de serviço público em termos de amplitude no destino, de tarifas praticadas ou de utilização de serviços informatizados de reservas.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, no máximo seis semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*, antes das 17.00 horas (hora local), no endereço seguinte:

Chambre de commerce et d'industrie de Dijon, 1 place du Théâtre, BP 370, F-21010 Dijon Cedex. Tel.: (33) 3 80 65 92 84. Fax: (33) 3 80 65 37 09. URL: [www.dijon.cci.fr](http://www.dijon.cci.fr).

12. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 2004, um programa de exploração da ligação em causa a partir de 1 de Abril de 2004, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.